



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito

**VINICIUS COPPETTI ALVAREZ**

**APLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA (12.846/2013) E A  
PATENTE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS  
INSTITUTOS**

**BRASÍLIA**

**2020**

**VINICIUS COPPETTI ALVAREZ**

**APLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA (12.846/2013) E A  
PATENTE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS  
INSTITUTOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Lindojon Gerônimo Bezerra dos Santos

**BRASÍLIA**

**2020**

**VINICIUS COPPETTI ALVAREZ**

**APLICABILIDADE DA LEI ANTICORROUPÇÃO BRASILEIRA  
(12.846/2013) E A PATENTE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE  
SEUS PRINCIPAIS INSTITUTOS**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Lindojon Gerônimo Bezerra dos Santos

Brasília, de de 2020.

**BANCA AVALIADORA**

---

Lindojon Gerônimo Bezerra dos Santos  
Professor Orientador

---

Professor(a) Avaliador(a)

# APLICABILIDADE DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA (12.846/2013) E A PATENTE NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE SEUS PRINCIPAIS INSTITUTOS

Vinicius Coppetti Alvarez

## RESUMO

O Artigo Científico em escopo tem como principal finalidade demonstrar de forma clara e objetiva toda a história sociocultural de nossa pátria, evidenciando os primórdios das práticas corruptas. Para isso, serão abordados os aspectos de fomento da promulgação da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, tal como seus principais institutos. Será também feita uma análise mais aprofundada acerca do Acordo de Leniência, denotando evidentes lacunas e necessidade de maior respaldo jurídico nesse tocante. Além disso, é feita uma análise geral de necessidade de maior regulamentação de todos os institutos, mediante explanação acerca do *compliance*. Por fim, é feito um capítulo de considerações finais com todos os apontamentos advindos da pesquisa realizada.

**Palavras-chave:** Corrupção. Lei Anticorrupção. Acordo de Leniência. *Compliance*.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 – A Corrupção Endêmica como Alicerce da Lei Anticorrupção Brasileira (12.846/2013). 2 – As Hialinas Brechas no Instituto do Acordo de Leniência. 3 – Necessidade de Maior Regulamentação dos Institutos Abordados. Considerações Finais.

## INTRODUÇÃO

O Artigo Científico em escopo tem como principal finalidade demonstrar de forma clara e objetiva toda a história sociocultural de nossa pátria, evidenciando os primórdios das práticas corruptas, as quais, conseqüentemente, consubstanciam os alicerces da disseminada e patente corrupção que vivenciamos em nosso país, abordando conjuntamente a promulgação da Lei Anticorrupção brasileira 12.846/2013, a fim de demonstrar a solar necessidade da implantação das políticas de conformidade (*compliance*) no âmbito das pessoas jurídicas, notadamente, as sociedades limitadas que atuam conjuntamente com o Poder Público, levando em conta, também, a necessidade de maior regulamentação dos demais institutos do dispositivo legal.

A escolha do tema no presente trabalho de conclusão de curso surgiu, primeiramente, em um seminário realizado no Azevedo Sette Advogados, onde o estudante estagia há mais de dois anos e meio, donde fora abordado a magnitude que os programas de *compliance* estavam tomando no âmbito interno organizacional das grandes empresas, denotando um ponto convergente com a Lei Anticorrupção brasileira, de tal forma que um novo ramo operacional do direito estava se desenvolvendo dentro do *compliance*.

Seríamos ingênuos em negar que a corrupção está difundida em todas as camadas sociais e políticas do povo brasileiro, posto que os prejuízos advindos de práticas corruptíveis, mediante hiperbólicos desvios do dinheiro público e fraude em processos licitatórios, sugam ainda mais o enxuto orçamento do nosso país, o qual é um dos mais desiguais do mundo, ainda que seja a 8ª (oitava) maior economia mundial, de tal modo que no presente artigo abordaremos as raízes corruptivas de nosso país.

Por esta razão, no presente Artigo Científico, será abordada a aplicabilidade da Lei Anticorrupção e dos programas de conformidade como medidas que se impõem a fim de diminuir as disseminadas práticas corruptas e o catastrófico prejuízo financeiro de que o nosso país é vítima. Contudo, importante asseverar que tal *legis* necessita, e muito, de maior regulamentação de seus demais institutos, como será abordado.

Tendo em vista as diversas áreas delineadas no Artigo em escopo, a fim de que cheguemos no cerne da discussão pautada no mesmo, são várias as fontes e análises doutrinárias acerca do tema, de tal forma que existe largo campo de fomentação para a produção do Artigo por ora aventado.

O Artigo abordará os institutos trazidos na Lei Anticorrupção como a responsabilidade objetiva administrativa e civil em face das pessoas jurídicas pela prática de ato ilícito em desfavor da administração pública, bem como sua efetiva aplicabilidade dentro do âmbito corporativista e a instituição de deveres e e práticas empresariais éticas dentro das sociedades limitadas e sociedades simples.

Noutro giro, não abordaremos a aplicação da legislação vigente às Fundações, Associações de entidades ou pessoas ou sociedades estrangeiras com sede ou filial em nosso território pátrio, bem como não serão abordados os aspectos objetivos das Lei Antitruste (Lei 12.259/2011) e CDC (Lei 8.078/1990), posto que o presente Artigo vai traçar um link com os referidos diplomas legais em aspecto mais concreto de *compliance*.

Ao fim, mister destacar que o presente Artigo aborda todo o contexto social corruptivo presente na sociedade brasileira, desde os seus primórdios, traçando um link entre a Lei Anticorrupção, os programas de *compliance* e suas diversas ramificações, a fim de demonstrar a límpida necessidade de sua aplicabilidade de forma efetiva e real, tal como necessidade de maior estandarização acerca da procedimentalização de seus institutos mais substanciosos, como o acordo de leniência, por exemplo.

## **1 A CORRUPÇÃO ENDÊMICA COMO ALICERCE DA LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA (12.846/2013)**

*Prima facie*, é de suma importância destacar que a corrupção sempre esteve em conjunta ascensão com os primórdios da civilização, de tal forma que existem relatos de práticas corruptas ainda nas épocas dos faraós egípcios e no Estado Romano, sempre atreladas à moderna política que lá se desenvolvera, acompanhando o grandioso império desde seu nascimento até sua queda. Nesse esteio:

Desde a Antiguidade, foram transmitidos numerosos exemplos de casos de corrupção, como também de regimes corruptos. Disso dão testemunho, entre outras coisas, as prescrições formuladas contra a corrupção. Determinações de castigo, nesse sentido, já existem nos testemunhos dos escritos de Hamurabi. De relatos dos templos dos Faraós do Egito, bem como dos testemunhos de Confúcio, também se pode concluir a ampla extensão de práxis corrupta. Com a crescente prosperidade e influência, difundiu-se também a corrupção nos Estados-cidades gregos e na velha Roma, oscilando a extensão e a intensidade da difusão, conforme o tempo. Do mesmo modo como nas administrações europeias ocidentais da Idade Média e da Idade Moderna, também nos reinos muçulmanos a corrupção estava largamente difundida. Quase sem transição, aconteceu a passagem das sociedades coloniais para regimes corruptos em países em desenvolvimento<sup>1</sup>.

Além disso, posto se tratar de prática amplamente disseminada nos tempos modernos, tal como está difundida em todas as camadas sociais, a conceituação da corrupção não é uma tarefa fácil. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello:

Vale notar que a pacificação doutrinária ou jurisprudencial – quando ocorra – em torno de um conceito, não significa, de modo algum, que este sucesso se deva ao fato de ter sido encontrado o conceito ‘verdadeiro’, o ‘certo’. Em verdade, dado o caráter convencional do conceito, terá havido simplesmente a imposição ou a difusão maior dele, em face do prestígio de quem propôs ou, afinal, por qualquer outra razão que haja contribuído para a adoção daquele ‘padrão’, daquele “modelo” representativo de um conjunto de elementos arrecadados nas indicações do direito positivo. [...] Portanto, reunião de pontos de afinidade colecionados a partir de um sistema jurídico-positivo pode até mesmo impor-se como paradigma de um dado conceito, influenciando, então, outras legislações ou sendo produzida pelos doutrinadores estrangeiros ao país onde se originou. Tal fato, porém, não lhe confere a prerrogativa de ser o ‘conceito universalmente verdadeiro’, ainda que lhe outorgue um carisma de prestígio nos vários países cujos estudiosos prestem reverência a noções advindas de centros cientificamente bem-reputados.<sup>2</sup>

Trazendo o tema para nosso campo espacial e temporal, cumpre destacar que as práticas corruptas sempre foram fortemente disseminadas nas diversas camadas da sociedade brasileira, desde o Brasil Colônia, denotando o berço de um sistema altamente corrupto e corruptível, posto a conturbada época que passamos em

---

<sup>1</sup> ENDERLE, Georges. **Dicionário de ética econômica**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997. p. 108.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 384-385.

nosso período ainda como colônia exploratória, até como nos dias atuais, donde a corrupção se alastra de forma totalitária na política brasileira.

Para Ferreira Filho:

É fato que sempre houve quem corrompesse e quem se corrompesse em todas as sociedades conhecidas. Para isto, fatores pessoais e circunstâncias que é impossível resumir, sempre contribuem. Entretanto, há fatores gerais que isso estimulam, como há outros que a tanto desencorajam, os quais se identificam com um pouco de bom senso e alguma experiência de vida.<sup>3</sup> A colonização portuguesa sempre visou exclusivamente a exploração total de nossos recursos naturais valiosos à época, como pau-brasil e outras especiarias, as quais eram vendidas mundo afora pelos colonizadores, de tal forma que em nossa terra não se implementou nenhuma medida socioeducativa, apenas visou-se como uma bela oportunidade de descomunal enriquecimento, por intermédio de constantes desvios na arrecadação de tributos e remessa das mercadorias aqui exploradas incessantemente.<sup>4</sup>

Nesse esteio, a corrupção se tornou uma prática rotineira emaranhada em todas as camadas políticas que compõem a sociedade brasileira, porquanto se resume em fenômeno social disseminado e que afronta em todas as possíveis maneiras o desenvolvimento nacional, no mesmo passo que agrava as profundas desigualdades econômicas existentes em nosso país.

Ademais, cumpre colacionar o entendimento de Aloísio Zimmer Júnior em face do conceito de corrupção, haja vista existência de diversos fatores e versões acerca do tema:

Ao longo dos séculos XX e XXI, conceituou-se a corrupção de diferentes modos, de acordo com a percepção que se teve do problema em cada contexto histórico apresentado. O Banco Mundial definiu corrupção como “abuso do cargo público para obtenção de ganhos privados” – ou abuso da função pública, para ser mais preciso e abrangente. Demonstrando compreensão semelhante sobre o tema, ao descrever a corrupção como “abuso de autoridade ou confiança pública para benefício privado”, está o trabalho desenvolvido pelo Fundo Monetário Internacional. Em realidade, ambos preenchendo de

---

<sup>3</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A corrupção como fenômeno social e político. **Revista de Direito Administrativo**, v. 185, p. 65, 1991. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44482>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>4</sup> CORREIA, Ingrid Dutra. **Os principais aspectos da Lei Anticorrupção brasileira e a importância da cultura de compliance no ramo empresarial**. 2017. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.pucv.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=26080@1](https://www.maxwell.vrac.pucv.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=26080@1). Acesso em: 18 jun. 2020.



significado o conceito de corrupção dentro de parâmetros muito semelhantes.<sup>5</sup>

Desta feita, o conceito de corrupção é altamente extenso e para Klitgard, pode ser interpretado como:

Corrupção é o comportamento que se desvia dos deveres formais de uma função pública devido a interesses privados (pessoais, familiares, de grupo fechado) de natureza pecuniária ou para melhorar o status, ou que viola regras contra o exercício de certos tipos de comportamento ligados a interesses privados.<sup>6</sup>

Nesse rumo, é de suma importância que seja delineado no presente artigo que a corrupção é o caminho que diverge do interesse público, no sentido de favorecer sempre o interesse privado em detrimento ao interesse comum de uma população regida por um estado democrático de direito.

Apesar dos passos largos dados em recentes épocas no tocante ao combate à corrupção, o Brasil ainda não conseguiu se desvencilhar de seu problema de maior reprovabilidade, tanto no cenário internacional quanto nacional.

As Nações Unidas definem a corrupção como um fenômeno social que prejudica as instituições democráticas, impede o crescimento econômico e fomenta a instabilidade política, de tal forma que é materializada mediante diversas práticas, as quais podem envolver desde a corrupção passiva praticada pelo servidor público ou até mesmo utilização de informação privilegiada.<sup>7</sup>

Nesse esteio, qual seria a razão mor pela qual nosso país resta albergado por níveis de corrupção que se alastram por todas as esferas da administração pública? Seria a corrupção talvez algo realmente aceito pelo povo brasileiro? Uma mazela incurável?

Trazendo à tona o tema na atualidade, levantamentos realizados pela Federação das Indústrias de São Paulo (FIESP) denotam que a corrupção suga de

---

<sup>5</sup> ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Corrupção e improbidade administrativa: cenários de risco e a responsabilização dos agentes públicos municipais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

<sup>6</sup> KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

<sup>7</sup> UNODC. **UNODC e a Corrupção**. 2017. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/index.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

nossos cofres públicos cerca de 1,38% (um vírgula trinta e oito por cento) a 2,3 (dois vírgula três) do Produto Interno Bruto de nosso país, o que representa as cifras astronômicas de R\$ 50,8 bilhões a 84,5 bilhões anuais. Um absurdo<sup>8</sup>.

Ademais, mediante análise mais recente realizada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a corrupção atualmente acarreta em prejuízos astronômicos, na ordem de 5% (cinco por cento) do Produto Interno Bruto do nosso país, o que, monetariamente avaliado, estaria na ordem de 2,6 trilhões de dólares por ano<sup>9</sup>.

Diante de patente problema enraizado em nossos ditames políticos e sociais, fora promulgada, em 2013, a Lei Anticorrupção 12.846/2013, a qual veio, em forma sucinta, para suprir mecanismos efetivos a serem usados mediante implantação de medidas preventivas por partes das empresas (*compliance*), de tal forma que instituiu mecanismos de responsabilização objetiva e cooperação das pessoas jurídicas que cometem ato delituoso em face da administração pública.

#### Segundo Bottini:

O principal objetivo do dispositivo legal supracitado é suprir mecanismos efetivos a serem usados mediante implantação de medidas preventivas por partes das empresas (*compliance*), de tal forma que as mesmas desenvolvam conduta pautada pela transparência, evitando condutas delituosas antiéticas e onerosas, tanto para a pessoa jurídica quanto para o Estado, e, caso essas práticas ainda perdurem, estabelecer na via legal o enquadramento da conduta na responsabilização objetiva e imediata da pessoa jurídica, sempre que possível.<sup>10</sup>

Em seu primeiro artigo, o referido diploma legal elenca seu principal objetivo, o qual resta expresso na responsabilização objetiva de qualquer pessoa jurídica pela prática de atos lesivos em face da administração pública, *in verbis*: “Art. 1º Esta Lei

---

<sup>8</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção**: reflexões e interpretações prospectivas. Belo Horizonte: Fórum Administrativo-FA, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140211-10.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>9</sup> ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **Corrupção custa mais de US\$ 2,6 trilhões por ano, alerta PNUD**. 09 dez. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/corruptcao-custa-mais-de-us-26-trilhoes-por-anoalerta-pnud/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>10</sup> BOTTINI, Pierpaolo. A controversa da responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. **Valor Econômico**, 9 dez. 2014.

dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.<sup>11</sup>

Contudo, antes de adentrarmos melhor no diploma legal por ora abordado, é de suma importância que seja realizada uma análise acerca do escopo subjetivo do referido diploma legal, ou seja, quais seriam as pessoas jurídicas envolvidas na condição de cometedor do ilícito em face da administração pública, de tal forma que a definição resta no parágrafo único do artigo 1º da Lei Anticorrupção, senão vejamos:

Art. 1º [...] Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente<sup>12</sup>.

Nesse esteio, a Lei Anticorrupção veste quais pessoa jurídicas podem ser submetidas às previsões legais e seus principais institutos, os quais serão minuciosamente delineados no presente projeto, mas, evidenciando uma das primeiras brechas, o faz sem qualquer distinção mediante terminologia técnica jurídica e qualquer conceituação dos termos empregados.

Assim sendo, segue o conceito de empresário constante no artigo 966 do Código Civil:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.<sup>13</sup>

Nesse rumo, adentraremos de forma breve na conceitualização acerca de quem exerce a figura legal do “empresário”, tal como abordaremos os exatos termos técnicos que a Lei Anticorrupção superficialmente tratou.

Assim sendo, a atividade profissional pode ser interpretada como aquela

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

exercida habitualmente, não em caráter excepcional, e deve ser empregada em seu próprio benefício, não sendo um empregado, tal como deve ter conhecimento pleno acerca de todas as características que envolvem os produtos ou serviços prestados, não sendo, também, forma de complementar liquidez mensal, mas sim atividade mor desenvolvida pelo empresário.<sup>14</sup>

No mesmo sentido, concernente à “atividade econômica”, majoritariamente, a doutrina do direito empresarial brasileiro a define como sendo a atividade com fito de lucro. Nesse sentido, Tarcísio Teixeira:

Se o lucro for meio – por exemplo, no caso de uma associação ou fundação na qual o lucro é todo destinado a programas assistenciais –, não é atividade econômica. O bazar realizado por uma igreja visa arrecadar fundos que serão empregados em suas obras; logo, não há lucro, pois a igreja não tem a finalidade de obter lucro na sua atividade principal, que é religiosa. “Econômica” é uma expressão que aqui está relacionada ao fato de a atividade apresentar “risco”. A atividade é exercida com total responsabilidade do empresário, pois há o risco de perder o capital ali empregado, o que justifica o proveito que ele tem em retirar o lucro decorrente da atividade.<sup>15</sup>

Por fim, no tocante à organização definida no referido artigo do código civil, cumpre destacar que refere-se à mobilização dos diversos fatores que envolvem a produção, tais como capital, mão de obra especializada, insumos de todas as vertentes e tecnologia com o fito de fomentar a produção e circulação de produtos, bens e serviços. Nesse tocante, ocorre a diferenciação daqueles que exercem profissão de atividade intelectual, resguardado aquele que a faz de forma cumulativa com os termos por ora esmiuçados<sup>16</sup>.

Nesse esteio, a sociedade empresária é aquela que fomenta a atividade econômica com o fito de obter para si e, quem sabe, para outros, liquidez econômica no fim de cada balanço da empresa, ou seja, lucro, sendo que todos os tipos societários são albergados pelo alcance da Lei Anticorrupção.

---

<sup>14</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** / Tarcísio Teixeira. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>16</sup> SZTEJN, Rachel. **Notas sobre o conceito de empresário e empresa no código civil brasileiro**. Pensar: Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006

Ademais, existe também a possibilidade de que as sociedades civis explorem algum tipo de atividade econômica, mas em um grau ímpar no tocante a um aspecto das sociedades empresárias, notadamente, a organização profissional supra conceitua<sup>17</sup>.

Além disso, denotando mais uma brecha do diploma legal em voga, cumpre destacar que a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – também pode ser enquadrada nos artigos e institutos trazidos pela Lei Anticorrupção, o que fora, inclusive, tratado no Enunciado nº 17 da CGU, *in verbis*:

Assim, considera-se que a EIRELI está submetida aos dispositivos da Lei Anticorrupção e, conforme o caso, poderá ser responsabilizada objetivamente por ilícitos civis e, ou administrativos porventura a ela imputados, e sofrer a incidências das sanções previstas na LAC, pois independentemente da interpretação que seja dada quanto à natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada, a EIRELI estaria contemplada, ou no art. 1º do caput da Lei 12.846/2013 – se fosse considerada pessoa jurídica – ou no parágrafo único do mesmo artigo – se sociedade empresária.<sup>18</sup>

Dando fim à exposição de quais pessoas jurídicas possam vir a ser tratadas sob a égide da Lei Anticorrupção brasileira, podemos definir que sua aplicabilidade está restrita às pessoa jurídicas de direito privado, haja vista que a a outra camada, notadamente, sociedades empresárias de direito público, integram a administração pública direta, não havendo sentido algum em sua inclusão no rol de sujeitos passivos deste lei.

Outro ponto de destaque do referido diploma normativo, é a protetividade fitada pelo legislador quando da promulgação da Lei Anticorrupção no tocante aos bens jurídicos tutelados pelo diploma legal, notadamente, os quais seguem: (i)

---

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>18</sup> BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Exposição de motivos: Aplicação da Lei Anticorrupção à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. Brasília: Controladoria Geral da União, 2017. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/exposicao-de-motivos-enunciado-no-17.pdf/view>. Acesso em: 18 jun. 2020.

patrimônio público nacional ou estrangeiro; (ii) princípios da administração pública; e (iii) compromissos internacionais assumidos pelo Brasil<sup>19</sup>.

Assim sendo, além dos bens jurídicos tutelados em destaque no parágrafo supra, é de suma importância demonstrar quais são os atos lesivos que podem ser cometidos pelas pessoas jurídicas e que são abarcados pelo alcance da Lei Anticorrupção, notadamente, artigo 5º da Lei 12.846/2013, *ipsis literis*:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.<sup>20</sup>

Um ponto que merece destaque é que o *caput* do artigo supra colacionado delimita que a tentativa, ao usar o termo “atentem”, seria passível de punição sob a

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

égida da Lei Anticorrupção, sendo este tema passível inclusive de discussão no âmbito do E. STJ, haja vista tratar-se de norma infraconstitucional.<sup>21</sup>

Noutro rumo, levando em consideração o comprometimento supra em demonstrar, de fato, quais pessoas jurídicas estão inclusas no rol taxativo de sujeitos passivos e quais são os atos passíveis de punição, adentraremos em quais tipos de sanções as pessoas jurídicas definidas podem vir a sofrer.

Nesse esteio, o referido diploma legal, *in casu*, promoveu também a severa aplicação de diferentes sanções, principalmente no âmbito econômico, posto que quase toda PJ instituída em nosso país tem como objetivo o lucro, denotando a patente necessidade da implantação de programas de conformidade (*compliance*) para evitar largo prejuízo econômico.<sup>22</sup>

Dentre as sanções inculpidas no referido diploma legal, a de maior grandiosidade está no artigo 6º, Inciso I, do referido diploma legal, notadamente, a multa a ser aplicada em face das pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos delituosos em face da administração pública, que seria a multa.

A referida astreinte terá de, obrigatoriamente, ser valorada entre 0,1% (zero vírgula um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, sendo excluídos os tributos. Ademais, cumpre destacar que a penalidade nunca será inferior à vantagem auferida.<sup>23</sup>

Outra sanção prevista na Lei Antocprrupção poderia ser a publicação extraordinária da sentença condenatória como forma de extrato de sentença, com todos os ônus suportados pelo pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica cometidora

---

<sup>21</sup> DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer. **Comentários À Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>22</sup> MOREIRA, Egon; BAGATIN, Andreia. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas: Responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. **R. de Dir. Público da Economia-RDPE**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 64, jul./set. 2014.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

do ato ilícito.

Ademais, existem alguns aspectos que também serão levados em conta quando do auferimento de qual será a penalidade imposta pela administração pública, deixando de certa forma a aplicabilidade, no tocante à determinação do tipo e escala, um ato mais discricionário, fazendo valer o interesse público, em concorde à disposição do artigo 7 da Lei 12.846/2013, senão vejamos:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.<sup>24</sup>

Em linha de convergência ao entendimento supra, é o entendimento de Clayton Reis quando delinea a responsabilização objetiva da empresa que cometeu ato ilícito em face da administração pública, senão vejamos:

Agora, porém, com o advento Lei 12.846/2013, temos uma nova hipótese de responsabilidade objetiva no direito brasileiro. As pessoas jurídicas – ou mesmo entidades não personificadas, são objetivamente culpadas, já que o art. 1º, parágrafo único, é claro nesse sentido, além de mencionar que a lei se aplica àquelas entidades “constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente” – respondem pelas ações que lesionem” o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelos Brasil.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

<sup>25</sup> REIS, Clayton. Responsabilidade Civil Objetiva da Empresa por Atos de Corrupção a Luz da Lei 12.846/2013. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 46, p. 119-145, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica- UNICURITIBA\\_n.46.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica- UNICURITIBA_n.46.07.pdf). Acesso em: 18



Ademais, o referido diploma legal tem como escopo, conforme ressaltado alhures, a imputação de responsabilidade em face das pessoas jurídicas que cometerem algum ilícito em face da Administração Pública, albergando, também, dispositivos de aplicabilidade internacional, tais como o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA); o *UK Bribery Act*; a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Podemos afirmar, ainda, que a responsabilização objetiva, conforme ressaltado alhures, prevista no primeiro artigo do referido diploma legal, tal como abrangência de dispositivos internacionais dentro da lei pátria, fomentam a tese de que a responsabilização abarca os atos cometidos em seu benefício ou em seu interesse, conforme distinção feita pelo artigo 2º do diploma legal, visando o resguardo dos interesse público tanto em âmbito nacional, quanto internacional.

Para tanto, é necessário saber o fato que as práticas corruptas vêm sendo rechaçadas cada vez com maior poderio legal e institucional, tanto nacionalmente quanto internacionalmente, e pela complexidade disso tudo, é consabido que as práticas corruptas não têm mais fronteiras ou delimitações espaciais, de tal modo que o Brasil fomenta e enseja, partindo da promulgação do dispositivo legal por ora em voga, o cumprimento dos tratados internacionais dos quais é signatário, tal como o Convenção sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Assim sendo, além da corrupção que assola todas as camadas da sociedade brasileira, imperioso destacar que o referido diploma legal também teve sua promulgação atrelada aos anseios populares, marcados pelas manifestações que se espalharam por todo o território nacional no ano de 2013, as quais denotaram de forma

hialina a necessidade de maior representatividade dentro do estado democrático de direito.

Desta feita, em contrapartida aos desejos populares, bem como ratificar de fato a aplicabilidade dos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, fora promulgada a referida lei com o fito de que se preenchesse a lacuna enraizada no ordenamento jurídico pátrio acerca da responsabilização das pessoas jurídicas que cometem atos delituosos em face da administração pública.

Há larga unanimidade de posicionamento doutrinário no sentido de que a lei gerou mecanismos de prevenção a serem desenvolvidos dentro do âmbito da pessoa jurídica, denotando uma conduta empresarial mais ética e transparente, bem como atestou a responsabilização objetiva administrativa e cível das pessoas jurídicas que cometerem atos delituosos em desfavor da Administração Pública.

Voltando para o ponto nodal do referido instituto que por ora se aborda, agora que temos uma série de apontamentos supra acerca da essência da Lei Anticorrupção, podemos voltar ao ponto nodal da promulgação do referido diploma legal, notadamente, a responsabilização objetiva da empresas cometedoras do ato ilícito.

Nesse esteio, cumpre destacar que, além da responsabilização da empresa cometidora do ato ilícito em face da administração pública estrangeira, a mesma inovou quando abrangeu também a pessoa jurídica que comete atos ilícitos contra a Administração.

Contudo, conforme já ressaltado alhures, o instituto da responsabilidade objetiva como um todo, não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, porquanto a legislação já albergava o afastamento do elemento subjetivo da responsabilidade da pessoa jurídica, nos casos de responsabilidade na esfera ambiental, tributária e até mesmo no direito do consumidor, quando aborda a reponsabilidade do fornecedor de produtos.

Nessa toada, não ocorre, quando da verificação de quem seria de fato o responsável pelo cometimento do ato ilícito, aferimento de culpabilidade para fomentar eventual responsabilização, sendo apenas necessários os elementos que permeiam

a responsabilidade civil, notadamente, evento danoso, dano e o nexo causal entre a conduta e a perda, tal como não há, trazendo para o bojo da Lei Anticorrupção, necessidade de comprovar a culpa ou dolo dos agentes, bastando a atuação genérica da empresa.<sup>26</sup>

Assim sendo, não há qualquer análise de culpa ou dolo acerca dos agentes cometidores do ato ilícito em face da administração pública, mas, em sentido contrário, os mesmos ainda podem responder, sua responsabilidade não é excluída, muito menos pomenorizada<sup>27</sup>. Nessa toada, é o artigo 3º da Lei Anticorrupção, senão vejamos:

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.  
§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.  
§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade<sup>28</sup>.

## 2 AS HIALINAS BRECHAS NO INSTITUTO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Outro relevante instituto advindo da promulgação do referido diploma legal, o qual foi minuciosamente delineado pelo legislador, ainda existindo algumas brechas de regulamento, denotando patente importância e tutela jurisdicional, é o instituto do acordo de leniência.

Conceituando o referido diploma legal, segue entendimento de Marçal Justen Filho:

O acordo de leniência é uma solução consensual por meio do qual um sujeito privado (pessoa física ou jurídica), envolvido em ilícito, transmite informações ao Poder Público sobre a ocorrência e a identidade dos agentes da ilicitude, comprometendo-se com a cessação das práticas (se for o caso) e subordinando-se a sanções pecuniárias e (ou) não pecuniárias. O sancionamento previsto é

---

<sup>26</sup> CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015.

<sup>27</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Procedimento e sanções na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 947, p. 267-269, set. 2014.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

menos severo daquele que seria aplicado, caso o acordo não fosse atingido. Isso significa a redução ou, mesmo, a extinção da punição.<sup>29</sup>

Contudo, importante asseverar que, o referido instituto fora instituído no Brasil nos anos 2000, com o fito de rechaçar práticas anti-concorrenciais, notadamente, práticas de cartéis, de tal forma que desde então já foram firmados mais de 50 acordos, os quais variam desde um cartel internacional de perobato de sódio até um cartel de Airbags, cintos de segurança e volantes.<sup>30</sup>

Nesse sentido, também acerca da conceituação do acordo de leniência, mister colacionar dispositivo que advém do Manual de Responsabilização Administrativa da Pessoa Jurídica, conforme segue:

[...] O ato administrativo consensual por meio do qual a Administração processante concede isenções ou atenuações de sanções administrativas imputáveis a determinado infrator em troca de uma efetiva colaboração processual, consistente na apresentação de informações relevantes e provas diretas relacionadas à prática de ilícitos administrativos, que permitam inferir, de forma substancial, a existência de elementos notórios de autoria e materialidade.<sup>31</sup>

O Acordo de Leniência está previsto como dispositivo legal no artigo 16º da Lei 12.846/2013, denotando que a autoridade máxima de cada órgão ou entidade público poderá celebrar tal avença com a pessoa jurídica causadora do dano ao erário, desde que as mesmas colaborem veementemente com as investigações e no processo administrativo.<sup>32</sup>

Esta é também a linha de entendimento proposta por Matheus Custódio Filho, *in verbis*:

---

<sup>29</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>30</sup> CADE. **Programa de Leniência**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2015. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>31</sup> BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Exposição de motivos: Aplicação da Lei Anticorrupção à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI**. Brasília: Controladoria Geral da União, 2017. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/exposicao-de-motivos-enunciado-no-17.pdf/view>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

São acordos celebrados entre a Administração Pública e particulares envolvidos em ilícitos administrativos, por meio dos quais estes últimos colaboram com a investigação e recebem em benefício a extinção ou a redução das sanções a que estariam sujeitos por tais ilícitos.<sup>33</sup>

Ainda na linha dos acordos de compromisso, firmados exclusivamente entre a Pessoa Jurídica causadora do dano e a Administração Pública, propriamente dita. Assim sendo, o mesmo pode ser entendido como:

Em sua essência, similar ao instituto da colaboração processual(12), a leniência traduz a concessão de algumas vantagens - como redução da sanção(13) ou, até mesmo, a inexistência de sua subsunção(14) - àquela pessoa jurídica que admitir sua participação na prática de determinado ato deletério ao mesmo passo em que pontua informações relevantes para o esclarecimento do fato espúrio - vindo a cooperar com as investigações e o processo administrativo e, por demais, comparecendo, sempre que solicitada, a todos os atos processuais até o seu findar.<sup>34</sup>

Ademais, é de suma importância que também se apresentem as funções precípuas do acordo de leniência, as quais podem ser divididas em duas espécies, notadamente, prevenção, observação/punição.

A primeira, que estaria escoada na prevenção, tem como objetivo, por conseguinte lógico, prevenir, em primeira análise, o surgimento de companhias criminosas e, conseqüentemente, o cometimento de ilicitudes que possam vir a causar prejuízo, de ordem econômica, à administração pública como um todo.

A segunda, no qual o cerne resta na observação, estaria atrelada à ideia de que a referida função seria um viés investigativo que ajuda a detectar atos delituosos que estão sendo cometidos, tanto é que para firmar o acordo de leniência com a CGU, é necessário que a pessoa jurídica se apresente às autoridades, delate o ato ilícito, identifique seus causadores e cumpra outros requisitos de formalidade legal, de tal

---

<sup>33</sup> SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>34</sup> PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. **O acordo de leniência, da Lei Anticorrupção, como instrumento efetivo para a responsabilização administrativa e civil das pessoas místicas**. 2016. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27473125\\_O\\_ACORDO\\_DE\\_LENIENTIA\\_DA\\_LEI\\_ANTICORRUPCAO\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_EFETIVO\\_PARA\\_A\\_RESPONSABILIZACAO\\_ADMINISTRATIVA\\_E\\_CIVIL\\_DAS\\_PESSOAS\\_MISTICAS.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27473125_O_ACORDO_DE_LENIENTIA_DA_LEI_ANTICORRUPCAO_COMO_INSTRUMENTO_EFETIVO_PARA_A_RESPONSABILIZACAO_ADMINISTRATIVA_E_CIVIL_DAS_PESSOAS_MISTICAS.aspx). Acesso em: 18 jun. 2020.

modo que os órgãos de controladoria estão mais suscetíveis ao recebimento de delações criminosas, fomentado a imputabilidade de sanções aos cometidores.

Adentrando na função de observação/punição, podemos inferir que os acordos de leniência, em sua grande maioria, trazem valiosas informações acerca do cometimento de atos ilícitos de grande expressão econômica e que, caso contrário, dificilmente seriam percebidos e detectados pela aparato público regulador, facilitando de forma expressiva a ciência acerca do ato delituoso e, por conseguinte lógico, aplicabilidade sancionatória aos mesmos.

Em mesmo rumo, outra situação que advém da função de observação/punição, é o fato de que a primeira pessoa que vier a delatar a prática ilícita, recebe uma maior série de benefícios e é a única que pode vir a firmar o acordo. Neste ponto, resta hialino que tal mecanismo gera uma certa incerteza dentro daquele grupo criminoso, haja vista que qualquer pessoa que tema ser descoberta, possa vir a ser a delatora inaugural e somente esta poderá firmar o acordo, porquanto seus comparsas seriam punidos com força total, assim dizendo.

Assim sendo, para que o referido acordo venha realmente a ser firmado, são necessários alguns requisitos, notadamente, a pessoa jurídica cometidora do ato ilícito deve indicar os verdadeiros culpados pela prática corrupta, fato este que deve ser demonstrado mediante apresentação de produção probatória contundente e efetiva.

Os benefícios do acordo, ainda que sombrios, podem ser justificados pelo fato de que a Administração Pública é contemplada com informações que jamais chegariam ao seu conhecimento, bem como o ressarcimento dos danos monetários causados ao erário. Para tanto, deve haver imputabilidade moderada e segredo acerca da proposta apresentada pelo ente privado.

Noutro rumo, para a empresa cometidora do ilícito, conforme ressaltado alhures, deve, sem excessão, trazer aos olhos da CGU informações cabais que demonstrem que de fato houve a prática de um crime, identificando os cometidores, fazendo com que a prática se dê por terminada instantaneamente, tal como que devolva todo o prejuízo que causos aos cofres públicos.

Já o particular, com vistas à isenção ou à atenuação de suas sanções, deve

trazer novas informações ao conhecimento da Administração Pública, confessar os ilícitos, realizar a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, cessar completamente o seu envolvimento no ato lesivo que é objeto do acordo, cooperar, permanentemente, com as investigações e, também, ressarcir de forma integral o dano foi causado ao erário e particulares envolvidos.

Contudo, ainda que o instituto pareça um salvador da pátria que irá minar todas as formas possíveis de corrupção, não é essa a situação concreta, porquanto diversas mudanças devem ser implementadas o mais cedo possível.

Nessa senda, um dos principais aspectos negativos do referido instituto, seria o fato de que a empresa cometidora do ato ilícito só poderia averter o acerto com um órgão de de controladoria do poder público, a CGU – Controladoria Geral da União, de tal forma que a impunidade, haja vista a delação, só se estenderia à CGU, porquanto os outros entes de controle ainda poderão imputar severas penas à empresa delatora. Um verdadeiro tiro no próprio pé.

Assim sendo, segue declaração do Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler:

Seria como se a empresa e seus dirigentes estivessem submetidos a um pelotão de fuzilamento com três soldados: a CGU, podendo declarar a inidoneidade com fulcro nas normas de licitações; o Ministério Público, podendo ajuizar ações civis, administrativas e penais; e o TCU, também podendo declarar inidôneas as empresas. Se você faz o acordo de leniência com ator só, de nada adianta, porque “as balas dos outros atiradores” podem te atingir.<sup>35</sup>

Outro ponto bastante controvertido no instituto do acordo de leniência é o fato de que a Lei Anticorrupção, sendo este ponto insculpido no acordo de leniência, não delineou quais seriam os efeitos penais que advém da avença, porquanto o Ministério Público pode se valer do acordo para condenar pessoas físicas e, conseqüentemente, reparação civil em face da administração pública.

---

<sup>35</sup> ZYMLER, Benjamin. Lei anticorrupção empresarial: uma visão do controle externo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, v. 2, n. 11, p. 22-23, jan./jun. 2016

Na mesma toada, o referido diploma legal também foi omissivo quando não delineou a extinção da punibilidade no tocante à pessoa jurídica que promoveu cooperação efetiva, auxiliando de forma evidente nas investigações e no processo administrativo, porquanto se limitou ao abrandamento das sanções, sendo, assim, em menor escala, menos atrativo para aqueles que o firmarem.

Seguindo nas brechas, o acordo de leniência também não aventou a possibilidade de que possa vir a ocorrer, conforme é caso comum no Brasil, outro acordo de leniência no tocante às infrações perpetradas no decorrer do processo investigativo, bem como não impede o ajuizamento de ação judicial de aplicabilidade das sanções abordadas na Lei Anticorrupção.<sup>36</sup>

Nesse esteio, o referido acordo ainda precisa, e muito, de marcos regulatórios de maior veemência jurídica, seja porque o mesmo resta como um direito de contrapartida, ou seja, relação sinalgmática de benefícios, de tal forma que surge a necessidade de se tratar de um procedimento minuciosamente definido, caso contrário só estaríamos piorando a coisa e banalizando a insegurança jurídica.

Conforme aventado supra, no tocante ao acordo de leniência, temos uma corrente doutrinária convergente, posto que existem diversas teses doutrinárias em favor dos acordos de leniência, bem como em desfavor do mesmo, explicitando tema ainda bastante conturbado, ainda que a lei já tenha mais de 6 (seis) anos, de tal forma que uma metade sustenta sua manutenção e efetiva aplicação e a outra metade aponta brechas e lacunas ainda existentes em tal instituto da Lei Anticorrupção.

Ademais, retornando um pouco no cerne dos benefícios que podem surgir quando a empresa firma um acordo de leniência com o poder público, a pessoa jurídica resta isenta de promover a divulgação extraordinária do acordo, salvo caso de que o mesmo já seja de conhecimento público e disseminado na mídia nacional.

A celebração da avença de leniência torna isenta a pessoa jurídica da publicação extraordinária da decisão condenatória, tal como da proibição prevista no

---

<sup>36</sup> MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção permite que o inimigo vire colega**. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-leianticorruptcao-permite-inimigo-vire-colega>. Acesso em: 18 jun. 2020.



inciso IV do art. 19, notadamente, receber incentivos, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos, todos estes controlados pelo poder público. Ademais, a astreinte aplicada à empresa pode ser reduzida em até 2/3 (dois terços), também abrangendo as demais empresas que compõem o grupo econômico, sendo fato determinante para tal que as mesmas firmem o acordo em conjunto.<sup>37</sup>

Contudo, mister que haja observação de que a referida avença promovida entre o setor público e o setor privado não extingue as obrigações reparatórias de danos suportados pela administração pública, tal como o acerto suspende os prazos prescricionais dos atos delituosos praticados em face da administração pública e, caso haja qualquer tipo de descumprimento dos termos aventados, haverá o impedimento de que a pessoa jurídica celebre outro acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento do mesmo pela administração pública.<sup>38</sup>

Por fim, podemos salientar que o acordo de leniência busca contemplar com ar de efetividade a colaboração realizada pela empresa jurídica cometidora do ato ilícito em face da administração pública, por meio dos requisitos já tratados, tais como identificação dos reais cometidores, documentos comprobatórios do ilícito.

Contudo, conforme já aventado no presente capítulo, o instituto ainda é dotado de algumas brechas legislativas, ou seja, falta de precisão técnica em alguns pontos decorrentes do acordo, de tal forma que as mesmas podem vir a afastar o comprometimento e delação das empresas, o que fugiria de pleno com a idéia central da Lei Anticorrupção e do próprio acordo.

### **3 NECESSIDADE DE MAIOR REGULAMENTAÇÃO DOS INSTITUTOS ABORDADOS**

Antes de adentrarmos de forma mais consubstanciada, mister destacar, de forma breve e complementar, o que seriam os programas de conformidade (*compliance*), haja vista vista que os mesmos praticamente permeiam, além dos

---

<sup>37</sup> FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama crítico da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 947, p. 25-36, set. 2014.

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

elementos supracitados, os motivos determinantes quando da promulgação do referido diploma legal, notadamente, Lei Anticorrupção (12.846/2013).

Nessa toada, a Lei Anticorrupção aborda, em seu artigo 7º, que programas de conformidade, pautados mediante mecanismos de integridade de aplicabilidade interna e externa à pessoa jurídica, programas de controladoria, notadamente, auditoria, e práticas internas corporativistas que incentivem a denúncia por parte dos cometidores do ato ilícito, serão motivos determinantes no abrandamento das sanções impostas à empresa.

Nesse rumo, a Lei Anticorrupção está de certa forma atenuando a aplicação das sanções às pessoas jurídicas que de fato inserirem, tal como que comprovem, a existência de efetivos mecanismos de enfrentamento à corrupção, tais como elaboração de códigos de compartamento ético e um meio efetivo de recebimento de denúncias, com o fito preventivo ao cometimento dos atos ilícitos por parte das pessoas jurídicas que contratam com o poder público.

A empresa primeiramente deverá ter prévio amparo financeiro em caixa para que custeie a implantação dos programas de conformidade, nesse sentido:

Deverá contratar especialistas no assunto, organizar uma área específica que atuará na empresa, investir em treinamento permanente para os seus empregados em todas as unidades, apresentar tal programa aos stakeholders, elaborar um Código de Ética que estabeleça procedimentos e as devidas punições, melhorar os seus mecanismos de controle internos e externos para aprimorar o gerenciamento dos riscos, investir em tecnologia da informação, entre diversos outros investimentos, que podem variar, dependendo do formato e do objetivo de cada empresa<sup>39</sup>.

Uma conduta baseada na transparência se faz necessária em qualquer tipo de organização, independentemente de sua atuação, ainda mais quando se trata de nossa pátria, infelizmente. É fundamental que as empresas se comprometam de forma

---

<sup>39</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupcao nas Empresas.** Mar. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020.

totalitária na implantação dos programas, de tal forma que devem ser consideradas por todos os gestores das sociedades empresárias limitadas e sociedades simples.<sup>40</sup>

Ademais, podemos atestar no presente artigo que a Lei Anticorrupção é sugestiva, e não impositiva, porquanto delinea um avanço pautado pela ética e transparência e, conseqüentemente, pela boa-fé objetiva, dentro das ligações econômicas, pautadas geralmente em processos licitatórios, entre o setor corporativista e a administração pública.

Em mesmo sentido, um apontamento de suma importância que deve ser ressaltado, é que a Lei Anticorrupção denota um instituto em que o legislador alocou para as empresas papel ativo de combate efetivo à corrupção e práticas desguarnecidas dos princípios basilares éticos, estimulando o combate ainda no âmbito corporativista interno.<sup>41</sup>

No mesmo rumo, a promulgação do referido diploma legal tem seu ponto nodal na responsabilização objetiva, conforme já aventado no presente artigo, de empresas que não comprovem a promulgação de um código de ética e de conduta, posto que as empresas licitantes, em contato com o poder público, passam a possuir também o dever de controle e fiscalização.

Desta feita, *compliance* é o dever de cumprimento e conformidade com os regulamentos internos e externos à pessoa jurídica no tocante às práticas corporativistas que revestem a atuação empresarial, também abordada no presente artigo, mediante o uso dos mecanismos já destacados, tais como: (i) código de ética; (ii) código de conduta; (iii) canais de denúncia célere e impessoal; (iv) mecanismos internos de temas concernentes às práticas corruptas

---

<sup>40</sup> ARAUJO, Larissa. A importância do compliance nas empresas. **Promovesoluções**, 2017. Disponível em: <https://www.promovesolucoes.com/por-que-o-compliance-e-tao-importante-nas-empresas/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

<sup>41</sup> BATISTI, B.; KEMPFER, M. A Reforma Do Estado Brasileiro E a Lei Anticorrupção: Estímulo a Implementação Dos Programas De Integridade Empresarial. **Revista Jurídica**. São Paulo, v.2, p. 396–421, 2016. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=117378575&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Pode-se afirmar que a intervenção do Estado sobre o domínio econômico, manifesta-se atingindo principalmente as empresas que ainda não possuíam trabalhos estruturados nesse sentido, incentivando-as a adotar mudanças organizacionais, tais como o desenvolvimento de programa de obediência às leis e treinamento para seus funcionários.

Assim sendo, é de suma importância que sejam estabelecidos critérios mais rigorosos de avaliação de contratos firmados entre o poder público e o setor privado, principalmente na mazela brasileira da corrupção, a licitação, com a finalidade de se investigar e prevenir que sejam cometidos atos ilegais em face da administração pública, sendo sempre resguardada a supremacia do interesse público.

Nesse sentido:

A lei, inclusive, pode impactar em outros campos da economia, como no mercado de crédito. As instituições financeiras, ao emprestar recursos para empresas que negociam com o poder público, levarão em conta a integridade da empresa. Organizações sem esses mecanismos vão pagar um preço mais alto, pois aquelas punidas por atos corruptos correm maiores riscos de incorrerem à falência. Portanto, o momento oferece aos empresários um conselho: adaptem-se às inovações trazidas pela Lei Anticorrupção, implantando suas ferramentas e mecanismos de prevenção e planejamento estratégico, evitando-se, no futuro, alguma surpresa indesejada.<sup>42</sup>

Seguindo, a implantação do *compliance* dentro do âmbito das empresas poderá ser um grande coadjuvante na prevenção de dano ao erário e, em caráter precedente, da proliferação de práticas corruptas, fomentando o crescimento econômica e uma postura comportamental-empresarial de maior cunho ético.

No entanto, conforme aventado supra, os programas de conformidade não podem ser interpretados, visto majoritária doutrina neste sentido, como absolutos, imutáveis e sem falhas, porque nenhum instituto é de fato perfeito.

---

<sup>42</sup> MONTESCHIO, H.; MONTESCHIO, V. J. T.; MONTESCHIO, G. Z. A Responsabilidade Administrativa E Civil De Pessoas Jurídicas Pela Prática De Atos Contra a Administração Pública Em Face Da Lei Nº 12.846/2013 “Lei Anticorrupção”. **Revista Percorso**, v. 2, n. 29, p. 240–260, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=137322462&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 jun. 2020.

Na verdade, a incorporação do *compliance* não é uma novidade abordada unicamente pela Lei Anticorrupção 12.846/2013, posto que a Lei de Lavagem de Dinheiro 9.613/98 previa em seu bojo a adoção dos programas de integridade. Contudo, o referido diploma legal limitou-se às instituições financeiras, de tal forma que a Lei por ora abordada estimula que qualquer instituição com participação direta com o Poder Público, institua mecanismos de integridade.

É de suma importância destacar que o diploma legal da Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013, não impõem adoção dos programas de conformidade dentro das sociedades empresárias em trabalho mútuo com a Administração Pública, mas incentiva, de tal forma que cada empresa deve ponderar se deve ou não instituir tais programas.

Destarte, não se pode olvidar que o ordenamento jurídico pátrio adotou sentido facultativo dos programas de integridade a serem implementados no bojo de cada pessoa jurídica, de tal forma que qualquer sanção imposta pelo fato de inexistir programas de *compliance*, poderia ser considerada teratológica<sup>43</sup>.

Ainda que grande parte da corrente doutrinária aponte os programas de conformidade como algo irrefutável e inequívoco, temos sim, de fato, alguns doutrinadores que exprimem idéias contrárias a esse absolutismo de aceitação e louvor que permeiam as teses acerca da referida matéria.

Um ponto conturbado dentro do referido diploma legal é o artigo 8º, *in verbis*: “a instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”.

Nesse primeiro ponto, cumpre destacar que existe hialina lacuna legislativa no tocante à esse referido artigo, porquanto se abriu margem para que haja uma certa

---

<sup>43</sup> ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. **R. bras. de Est. da Função públ.** – **RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorrupcao-compliance-artigo.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

arbitrariedade quando da instauração do processo administrativo e seu respectivo julgamento.

A carência de um órgão centralizador de controle denota patente afronta aos estímulos promovidos pela Lei Anticorrupção, de tal modo que o processo administrativo será decidido pela “autoridade máxima” do órgão que o instaurou, e esse cargo geralmente é político, exprimindo solar insegurança jurídica e institucional.

Fugindo um pouco do tema, cumpre entendimento do penalista Marcelo Leal, acerca da referida lacuna legislativa, senão vejamos:

Como existe um alto grau de subjetividade na definição do ato de corrupção, a autoridade responsável pelo julgamento pode aliviar” para um aliado político ou forçar a condenação de um inimigo. O mais curioso é que a própria Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico alerta que quanto maior a concentração de poder nas mãos de uma única pessoa, maior a chance da prática de corrupção. Ou seja, a lei que foi criada para combater a corrupção traz em seu bojo o próprio germe daquilo que pretende coibir.

Contudo, evidenciando que o legislador, estranhamente, destacou essa possível forma de perpetuação da insegurança jurídica mediante aplicabilidade da Lei Anticorrupção, notadamente, a instauração e julgamento do processo administrativo, o parágrafo único do referido artigo exprime a possibilidade de delegação de competência, havendo menor pulverização e maior controle estatal acerca da instauração e julgamento do processo administrativo.

O Professor Luciano Feldens, ao tecer comentários acerca dos liames de impacto do diploma legal Anticorrupção, denota que, quando se premiam as pessoas jurídicas que colaboram com as Autoridades Públicas no sentido de identificar quem foi o agente causador do dano, bem como auxiliam na obtenção de informações que comprovem o cometimento dos atos ilícitos, o legislador inaugurou uma “era da privatização da investigação”.<sup>44</sup>

Neste esteio, cumpre também destacar o posicionamento de que a investigação realizada no âmbito interno pode de fato ser interpretada como patente

---

<sup>44</sup> FELDENS, Luciano. Lei n. 12.846/2013: lei de improbidade empresarial. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, São Paulo, ano 8, n. 93, p. 9-10, set. 2013.

afronta e violação a certos direitos fundamentais, posto que as investigações dessa natureza são categorizadas como auditorias internas, realizadas exclusivamente no âmbito interno corporativista.

As referidas apurações usualmente são analisadas sem um maior tipo de comprometimento com os direitos constitucionais conferidos às pessoas que de fato estão sendo investigadas, tais como a reserva legal, a garantia jurisdicional ou mesmo até a própria existência de devido processo legal, donde são assegurados institutos como o contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

Programas de Compliance devem se preocupar com a formulação de um modelo de procedimento ideal de investigação para apuração dos atos de corrupção previstos na Lei 12.846/2013, configurem ou não ilícitos penais, sempre com foco na obediência da principiologia constitucional. Em havendo previsão legal de aplicação de sanção pública em caso de violação dos deveres anticorrupção, seja ela de qualquer espécie, é essencial que se assegurem direitos fundamentais àqueles colocados na condição de investigado.<sup>45</sup>

Diante da patente inobservância de regulamentação procedimental a ser tomada dentro de certa “sindicância” a ser realizada pela empresa cometidora do ato ilícito, é de suma importância denotar que o Ministério Público, notadamente, do estados do Maranhão e Rio Grande do Norte, já tomaram certas providências a fim de regulamentar um importante instituto da Lei Anticorrupção 12.846/2013, qual seja, o acordo de leniência, o qual é firmado entre a Administração Pública e a Pessoa Jurídica de direito privado cometidora do ilícito.

Ademais, visando a necessidade de maior regulamentação acerca dos principais institutos constantes na Lei Anticorrupção, o Governo editou a Medida Provisória nº 703/2015<sup>46</sup>, com o fito de implementação de diversas e consubstanciadas alterações para que o acordo de leniência fosse realizado em maior

---

<sup>45</sup> CAMARGO, Rodrigo Oliveira. Compliance empresarial e investigação preliminar. *In*: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade (org.). **Ciências criminais em debate: perspectivas interdisciplinares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 387-403.

<sup>46</sup> Medida Provisória nº 703/2015: “Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência”

conformida com o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante ao acordo de leniência:

A título de mero registro, notamos uma imperfeição redacional no inciso I do § 1º do artigo 16, visto que não ficou suficientemente claro o que significa “a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito”. Melhor seria que o referido inciso reproduzisse o programa de leniência norte-americano, estipulando que caberia à pessoa jurídica informar previamente à autoridade fatos inéditos, ainda não compreendidos na investigação e, conseqüentemente, desconhecidos da autoridade. Com efeito, se o fato já era previamente conhecido, a empresa não estará prestando nenhuma colaboração, mas praticando mero *bis in idem*.<sup>47</sup>

A referida regulamentação, ou pelo menos a tentativa da mesma, vale tanto para crimes contra administração pública quanto para atos de improbidade administrativa, denotando maior resguardo legal por parte do legislador quando da promulgação legal.

As normas aventadas seguem as diretrizes delineadas pela Nota Técnica 1/2017, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, a qual foi determinada pela Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que exprimiu a necessidade dos MP's estaduais adequarem suas regulamentação sobre o tema. Tal resolução denota a referida necessidade de maior regulamentação dentro dos acordos entabulados.

A Resolução do Ministério Público do Maranhão, exige, a fim da celebração do acordo de leniência que: (i) os acusados admitam participação nos fatos; (ii) identifiquem os demais envolvidos nos atos ilícito; e (iii) escrevam detalhadamente como ajudarão as investigações e delimitem os fatos abrangidos pelo compromisso, com os seguintes critérios: (i) fim do envolvimento com atos ilícitos; (ii) reparação integral do dano sofrido ou restituição total do produto do enriquecimento ilícito; (iii) fixação de prazo para o cumprimento das obrigações; e (iv) renúncia da função pública

---

<sup>47</sup> ARAUJO, Marcelo Barreto. **Comentários à Lei 12.846/2013**: diretivas sobre o programa de compliance. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2016.



e do direito de se candidatar a cargos públicos eletivos.

Já a Resolução do Ministério Público do Rio Grande do Norte determina que o acordo de leniência pactuado visa a aplicação célere e proporcional das sanções que bastam a fim da repressão do cometimento de ato ilícito, bem como construção de produção probatória de crimes perpetrados em desfavor da Administração Pública, desde que o beneficiado, obviamente, colabore veementemente com as investigações.

Outra linha doutrinária divergente, aduz que os programas de conformidade, os quais são retratados como imprescindíveis à uma prática corporativista ética e sólida pela grande maioria da doutrina, poderão ensejar, de modo indiscriminado, violação à privacidade e documentos legalmente resguardados a fim de apurarem eventual prática delituosa.

Desta feita, as considerações divergentes devem ser interpretadas sob minuciosa ótica crítica, a fim de que se promova instituto mais harmônico com o ordenamento jurídico pátrio e a Carta Magna, se tratando de regulamentação futura que possa vir a abordar tal matéria.

Neste sentido, existe também corrente doutrinária que afirma que a promulgação do referido diploma legal resta em convergência com a tendência do fortalecimento da teoria da governança em rede, teoria esta que veementemente atesta que a substituição paulatinamente mudará os sistemas políticos apartados e dotados de procedimentos próprios, centralizadores, por sistemas mais heterogêneos, que atestam a necessidade de interação ininterrupta entre os Agentes Estatais e os diversos entes que atuam conjuntamente com o aparato público.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É fato incontroverso que a corrupção no Brasil assola todas as camadas da sociedade brasileira, denotando um precário serviço público, notadamente, saúde, educação, transporte público, falta de investimento e ascensão econômica do país, porquanto suga ainda mais o escasso orçamento que temos por conta da corrupção, orçamento este que é escasso exatamente pelas disseminadas práticas corruptas, de tal forma que a mesma é, de fato, uma mazela da nossa sociedade.

Nesse esteio, a promulgação da Lei Anticorrupção evidencia um grande passo dado pela sociedade brasileira no combate ao referido problema histórico que aqui temos, mediante mudança de grande veemência jurídica, tanto dentro das políticas internas corporativistas e da própria sociedade brasileira como um todo.

Assim sendo, as pessoas jurídicas que atuam conjuntamente com o poder público, inclusive as que não promovem parceria com o aparato estatal, devem, sim, instituir o *compliance* no seu âmbito incluso, porquanto os programas de conformidade ajudarão, e muito, as empresas em seu crescimento, tal como a economia nacional como um todo.

A mudança vai ocorrer, bem como já está em gradação, haja vista que, trazendo um exemplo que já ocorre Distrito Federal, desde 01/06/2019, as empresas que têm interesse em contratar com a máquina estatal tem que, de fato, comprovar a existência e efetividade dos programas de *compliance* em sua matriz organizacional.

Contudo, com o fito de maior efetividade e plena aplicabilidade da Lei Anticorrupção e seus principais institutos, é necessário que ocorra regulamentação mais precisa acerca de alguns aspectos técnicos da Lei, como termos empregados que possam vir a gerar certa insegurança jurídica, tal como maior uniformização de seus principais institutos, em especial, o acordo de leniência.

Nesse tocante, a centralização da denúncia aos olhos da Controladoria Geral da União, o fato do referido diploma legal não ter expressamente ditado quais seriam os efeitos penais que advém da avença, permitindo que o Ministério Público possa se valer do acordo para condenar a pessoa física que firme o acordo, são aspectos despolarizados da real intenção do legislador quando da promulgação.

Por fim, podemos finalmente considerar que a Lei Anticorrupção brasileira (12.846/2013), exprime um forte avanço contra a corrupção que assola nosso país, porquanto, havendo a maior regulamentação acerca das brechas e lacunas expostas no presente Artigo Científico, o referido diploma legal ajudará, e muito, no crescimento econômico do nosso país, bem como teremos maior respaldo no cenário internacional negocial.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Marcelo Barreto. **Comentários à Lei 12.846/2013**: diretivas sobre o programa de compliance. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2016.

ARAUJO, Larissa. A importância do compliance nas empresas. **Promovesoluções**, 2017. Disponível em: <https://www.promovesolucoes.com/por-que-o-compliance-e-tao-importante-nas-empresas/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BATTESINI, Eugênio. **Direito e economia**: novos horizontes da responsabilidade civil no Brasil. São Paulo: LTr, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo. A controversa da responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção. **Valor Econômico**, 9 dez. 2014.

BRASIL. **Lei 12.529/11**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.html). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Nota Técnica Nº 1/2017** – 5ª Câmara de Coordenação e Revisão: Combate à Corrupção. Brasília: Ministério Público Federal, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-01-2017-5ccr-acordo-de-leniencia-comissao-leniencia.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Lei de Defesa da Concorrência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 8.420/15, de 18 de março de 2015**. Lei Anticorrupção Brasileira. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.html). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portaria n. 909/15**. Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas. 2015. Disponível em: [http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria\\_cgu\\_909\\_2015.pdf](http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/portarias/portaria_cgu_909_2015.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. **Exposição de motivos**: Aplicação da Lei Anticorrupção à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Brasília: Controladoria Geral da União, 2017. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/atividade-disciplinar/enunciados-em-atividade-disciplinar/arquivos/exposicao-de-motivos-enunciado-no-17.pdf/view>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CADE. **Programa de Leniência**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2015. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/assuntos/programa-de-leniencia>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CADE. **Guia para programas de compliance**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2017. Disponível em: [http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias\\_do\\_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf](http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/guias_do_Cade/guia-compliance-versao-oficial.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. “**Criminal Compliance**” e **Ética Empresarial**: novos desafios do direito penal econômico. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

CAMARGO, Rodrigo Oliveira. Compliance empresarial e investigação preliminar. *In*: SOUZA, Bernardo de Azevedo e; SOTO, Rafael Eduardo de Andrade (org.). **Ciências criminais em debate**: perspectivas interdisciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 387-403.

CAMPOS, Patrícia Toledo. Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 2, n. 1, p. 160-185, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CORREIA, Ingrid Dutra. **Os principais aspectos da Lei Anticorrupção brasileira e a importância da cultura de compliance no ramo empresarial**. 2017. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc.br/Busca\\_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=26080@1](https://www.maxwell.vrac.puc.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=26080@1). Acesso em: 18 jun. 2020.

DAL POZZO, Antonio. **Lei Anticorrupção**: apontamentos sobre a Lei 12.846/2013. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIPP, Gilson; CASTILHO, Manoel L. Volkmer. **Comentários À Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ENDERLE, Georges. **Dicionário de ética econômica**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1997.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Panorama crítico da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 947, p. 25-36, set. 2014.

FELDENS, Luciano. Lei n. 12.846/2013: lei de improbidade empresarial. **Revista**

**Síntese de Direito Administrativo**, São Paulo, ano 8, n. 93, p. 9-10, set. 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A corrupção como fenômeno social e político. **Revista de Direito Administrativo**, v. 185, p. 65, 1991. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44482>. Acesso em: 18 jun. 2020.

GIOVANNI, Wagner. **Compliance: a excelência na prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

KLITGAARD, Robert. **A corrupção sob controle**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

KPMG. **Pesquisa – maturidade do Compliance no Brasil**. 2. ed. 2017. Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2017/01/br-kpmg-pesquisa-maturidade-2a-edicao.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Procedimento e sanções na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 947, p. 267-269, set. 2014.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas**. Belo Horizonte: Fórum Administrativo-FA, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2014/2/art20140211-10.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

NUNES, Antonio Carlos Ozório. Corrupção: o combate através da prevenção. In: PIRES, Luis Manoel Fonseca *et al.* (coords.). **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 175-204.

MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013). **Revista Controle: doutrinas e artigos**, v. 11, n. 2, p. 24-46, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=25651>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MANZI, Vanessa Alessi (coord.). **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção permite que o inimigo vire colega**. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-15/thiago-marrara-leianticorruptao-permite-inimigo-vire-colega>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MARTINEZ, Maria Beatriz. Programas de compliance e a defesa da concorrência: perspectivas para o Brasil. **Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, São Paulo, n. 12, p. 158-178, jan. 2005.

MONTESCHIO, H.; MONTESCHIO, V. J. T.; MONTESCHIO, G. Z. A

Responsabilidade Administrativa E Civil De Pessoas Jurídicas Pela Prática De Atos Contra a Administração Pública Em Face Da Lei Nº 12.846/2013 “Lei Anticorrupção”. **Revista Percursos**, v. 2, n. 29, p. 240–260, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=137322462&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MOREIRA, Egon; BAGATIN, Andreia. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas: Responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. **R. de Dir. Público da Economia-RDPE**, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 64, jul./set. 2014.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. **Corrupção custa mais de US\$ 2,6 trilhões por ano, alerta PNUD**. 09 dez. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/corruptao-custa-mais-de-us-26-trilhoes-por-anoalerta-pnud/>. Acesso em: 18 jun. 2020.

UNODC. **UNODC e a Corrupção**. 2017. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptao/index.htm>. Acesso em: 18 jun. 2020.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). **Revista brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 44, p. 19, jan./mar. 2014.

PACHECO, Mariana Pimentel Fischer. Lei Anticorrupção estimula Redes de Governança. **Revista Síntese de Direito Administrativo**, São Paulo, ano 8, n. 93, p. 11-13, set. 2013.

PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida. **O acordo de leniência, da Lei Anticorrupção, como instrumento efetivo para a responsabilização administrativa e civil das pessoas místicas**. 2016. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27473125\\_O\\_ACORDO\\_DE\\_LENIENTIA\\_DA\\_LEI\\_ANTICORRUPCAO\\_COMO\\_INSTRUMENTO\\_EFETIVO\\_PARA\\_A\\_RESPONSABILIZACAO\\_ADMINISTRATIVA\\_E\\_CIVIL\\_DAS\\_PESSOAS\\_MISTICAS.aspx](https://www.lex.com.br/doutrina_27473125_O_ACORDO_DE_LENIENTIA_DA_LEI_ANTICORRUPCAO_COMO_INSTRUMENTO_EFETIVO_PARA_A_RESPONSABILIZACAO_ADMINISTRATIVA_E_CIVIL_DAS_PESSOAS_MISTICAS.aspx). Acesso em: 18 jun. 2020.

RAMOS, André Luiz S. Cruz. **Direito empresarial completo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REIS, Clayton. Responsabilidade Civil Objetiva da Empresa por Atos de Corrupção a Luz da Lei 12.846/2013. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 46, p. 119-145, 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.46.07.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.46.07.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020.

RIBAS, Guilherme Favaro Corvo. Programas de compliance antitruste. *In*: ZANOTTA, Pedro; BRANCHER, Paulo (org.). **Desafios atuais do direito da concorrência**. São Paulo: Singular, 2008. p. 354-372.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e Lei Anticorrupcao nas Empresas**. Mar. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p87.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf). Acesso em: 18 jun. 2020.

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; COSTÓDIO FILHO, Ubirajara. **Comentários à Lei 12.846/2013**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, Márcia Luisa da. A importância da disciplina de Análise Econômica do Direito para o desenvolvimento da interdisciplinaridade indispensável aos cursos de Direito no Brasil. Direito, **Economia e Desenvolvimento Sustentável** [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/Curitiba, p. 158-172, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/1390/1824>. Acesso em: 18 jun. 2020.

STELLMACH, William. **Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>. Acesso em: 18 jun. 2020.

SZTEJN, Rachel. Notas sobre o conceito de empresário e empresa no Código Civil Brasileiro. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 11, p. 192-202, fev. 2006.

TEIXEIRA, **Tarcisio Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

XAVIER, Christiano Pires Guerra. **Programas de Compliance Anticorrupção**. 2015. f. 98.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. Lei Anticorrupção e Compliance. **R. bras. de Est. da Função públ. – RBEFP**, Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorrupcao-compliance-artigo.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. **Corrupção e improbidade administrativa: cenários de risco e a responsabilização dos agentes públicos municipais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ZYMLER, Benjamin. Lei anticorrupção empresarial: uma visão do controle externo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, v. 2, n. 11, p. 22-23, jan./jun. 2016.